



## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado: Fábio Morais Hosken**

**Auto de Infração: 201263/2019**

**Processo: 02000000851/19**

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 201263/2019, datado de 15/04/2019, contra Fábio Morais Hosken por “cometer 04 (quatro) atos de adulteração de plantel de animais controlados, sendo três declarações falsas de nascimento e/ou óbito e uma declaração falsa de nascimento”.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, anexo V, código nº 521 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 4.000 (quatro mil) UFEMG's.

Acompanha o processo administrativo Parecer Técnico IEF/URFBioCN/COFAU nº 04/2019 (fls. 04-05), Ofício IEF/ERCN/COFAU nº 33/2018 que solicitou esclarecimentos ao empreendedor (fls. 06-08) e resposta do empreendedor e relatórios do SISFAU (ls. 09- 17).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração através de ofício, em 22/04/2019, registrado nos Correios com o nº JR466109185BR (fl.03), e apresentado defesa em 10/05/2019.

A referida defesa foi examinada em 05/12/2019 pela URFBio Centro Norte e decidida através de seu Supervisor Regional em conformidade com o parecer do relator, que opinou pelo:

*“ **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado **e mantendo** a penalidade aplicada em 4.000 UFEMG's.”*

A homologação da decisão ocorreu em 22/02/2021 (fl. 37) sendo publicada em 05/03/2021(fl.38).

O autuado foi notificado da decisão em 18/03/2021 pelo ofício URFBio Centro Norte através de carta registrada nº JR465259356BR, conforme comprovante dos Correios, juntado aos autos às fl 40.

Diante do inconformismo frente à decisão ora proferida, o autuado apresentou recurso ao IEF em 16/04/2021, alegando em síntese:

- Que os funcionários passaram informações erradas e que este já fora afastado da função;
- Que os dados incorretos foram repassados ao RT que os inseriu no sistema;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

- Que o leitor da fazenda teve um problema no visor que confundia 0 com 8 que consequentemente acarretou erros nos cadastros das ocorrências no SISFAUNA gerando incorrências, sem qualquer má fé e intenção em adulterar.

- Que seja aplicado atenuantes previstas no art. 85 do Decreto 47.383/2018 por não haver dano ambiental e assim haja uma redução de 50% do valor da multa aplicada.

O atuado juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a reforma da decisão que manteve a penalidade do auto de infração.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTO**

### **2.1 – Da tempestividade**

A autuação se deu 23/03/2019, a notificação do AI em 16/05/2019 e a defesa foi julgada 03/06/2019 e o atuado notificado sobre a decisão em 11/11/2019, portanto tempestiva a manifestação do atuado, em observância ao art. 66 do Decreto 47.383/2018.

### **2.2 – Da autuação**

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, código 521 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza grave senão vejamos:

#### ***Código 521***

*Descrição da infração*

*Adulterar ou falsificar anilhas, marcas ou sistemas de identificação de animais controlados.*

*Classificação – Gravíssima*

*Incidência da pena - Por ato, com acréscimo.*

*Valor da multa em Ufemg*

*Mínimo: 1.600 por ato, com acréscimo de 500 por anilha ou sistema de marcação adulterado ou falsificado;*

*Máximo: 3.200 por ato, com acréscimo de 500 por anilha ou sistema de marcação adulterado ou falsificado.*



Consta no processo administrativo Parecer Técnico IEF/URFBioCN/COFAU nº 04/2019 (fls. 04-05), Ofício IEF/ERCN/COFAU nº 33/2018 que solicitou esclarecimentos ao empreendedor (fls. 06-08) e resposta do empreendedor e relatórios do SISFAU (fls. 09- 17).

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

### **2.3 – Dos elementos de mérito**

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

#### **2.3.1 – Do não cometimento da infração descrita – erro no lançamento das informações no sistema imputado aos funcionários – erro de terceiros**

Inicialmente, é necessário apontar que o Recorrente reconhece que os dados repassados eram inverídicos, posto que, conforme argumentações trazidas os fatos decorreram de circunstâncias relacionadas a informações erradas repassadas pelos funcionários do empreendimento, e que quando tomou conhecimento afastou o funcionário responsável, assim o auto deveria ser cancelado.

O recorrente busca ausência de culpabilidade e por consequência a aplicação da excludente de fato de terceiro. No entanto, não existe comprovação nos autos que ateste a veracidade da informação veiculada pelo mesmo.

Para o rompimento do nexo de causalidade, a demonstração de qualquer excludente deve ser cabal e inequívoca, tendo em vista que o ônus de demonstração é do autuado, diante da aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, que é a regra existente no Direito Administrativo Ambiental Sancionador.

Cabe destacar que embora o Recorrente afirme a ausência de má fé ou intenção de adulterar as informações a inserção de dados inverídicos no sistema ensejam adulteração das informações, caracterizando a infração ora questionada.

Cabe trazer que a lavratura do auto de infração ora combatido, foi precedida da elaboração de Parecer Técnico IEF/URFBioCN/COFAU nº 004/2019, emitido após vistoria e análise do Sistema Sisfauna, emitido pela servidora Marina Nery – coordenadora de



Proteção a Fauna/ URFbio CN do IEF, acostado aos autos às fls. 04-05, que narra a seguinte situação:

*“PARECER TECNICO IEF/URFBioCN/COFAU nº 004/19 – fl. 3*

Caracterização das Infrações cometidas:

<i>Código de Infração 521</i>	<i>Descrição: Adulterar documentos ambientais, relação de passeriformes ou relação de Plantel de animais controlados; realizando declarações falsas em sistemas oficiais, como fugas, óbitos, transferências, nascimentos e afins.</i>	
<i>Classificação: Gravíssima</i>	<i>Incidência da Pena: Por ato</i>	<i>Valor da multa em UFEMGs De 1.000 3200 por ato</i>
<i>Ato 01</i>	<i>For declarado no Sisfauna o óbito da mãe (Brinco 014 - CT) em 28/12/2017, data anterior ao nascimento do filhote (Chip 963000000600032) em 01/01/2018.</i>	
<i>Ato 02</i>	<i>Foi declarado no Sisfauna o óbito da mãe (Brinco 035- CT) em 30/11/2017, data anterior ao nascimento do filhote (Chip 963000000600762) em 03/01/2018.</i>	
<i>Ato 03</i>	<i>Foi declarado no Sisfauna o óbito da mãe (Brinco 033 - CT) em 31/10/2017, data anterior ao nascimento do filhote (Chip 963000000600701) em 23/01/2018.</i>	
<i>Ato 04</i>	<i>Foi declarado no Sisfauna que a fêmea de cutia (05-CT) havia parido o filhote (chip 977200004184546) em 28/05/2017 e o filhote (chip 963000000600770) em 01/06/2017. O intervalo entre partos foi de apenas 4 dias, ou seja, não há possibilidade que a fêmea seja mãe dos dois filhotes</i>	

*Anexo III-Relatório de Histórico de Nascimentos do Sisfauna*

*Anexo IV-Relatório de Ocorrências (óbitos, fugas e furtos) do Sisfauna*

*Conclusão*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

*Após a vistoria realizada, análise das informações apresentadas e análise dos dados constantes no Sisfauna conclui-se que o empreendedor e o responsável técnico cometeram seguinte infração:*

*Cometer 04 (quatro) atos de adulteração de plantel dia animais controlados, sendo declarações falsas de nascimento elou óbito e uma declaração falsa de nascimento – Código 521 do Decreto nº 47383 de 02/03/2018*

*Atenciosamente.*

*Marina Nery Fernandes Vasconcelos*

*Coordenadora de Proteção a Fauna IEF/URFBio Centro Norte”*

Isto posto, percebe-se que as infrações ocorreram e foram apuradas mediante vistoria *in loco* e análise de dados apresentados ao sistema. Da leitura do processo o Recorrente apresenta apenas uma relação de marcação atual com a constante no SISFAUNA apresentando a marcação antiga e a nova de alguns animais do empreendimento, bem como, trazendo a situação dos espécimes, contudo, os animais relacionados na infração não são mencionados no documento (documento fls.45-47).

Diante da inexistência de comprovação do alegado, não é possível o acatamento do argumento de fato de terceiro, ou ausência de dano, ou ainda a ocorrência de fatos que possam eximir a responsabilidade da infração ora cometida, o que por si só atrai a manutenção da penalidade aplicada em todos os seus termos.

### **2.3.2 – Da aplicação de atenuante**

O art. 85, inciso I, alínea “f” do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina o seguinte:

*Art. 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - Atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):*

*f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

*programa; (Alínea acrescentada pelo art. 5º do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.)*

Conforme dispõe a legislação vigente o infrator para fazer jus a aplicação da atenuante prevista na alínea “f” deverá aderir a programa oficial de fiscalização preventiva antes da constatação da infração o que não ocorreu no caso concreto considerando que o Recorrente buscou a regularização do empreendimento apenas após a autuação.

Cabe ainda apontar que a previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si só, não se mostra suficiente para aplicação ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Assim, em vista da ausência de comprovação pelo Recorrente da condição ora estabelecida na norma para aplicação da atenuante, sou pela manutenção da multa simples aplicada no auto de infração 201263/2019 sem aplicação das atenuantes ora suscitadas.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 201263/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos do art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** o argumento apresentado pelo autuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples prevista.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 09/02/2023.

***Thatiana Santos Vieira***

Assessora - IEF

MASP 1.376.750-4